

RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

- ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
- REFERENTE:** LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 058/LALI-2/SBSP/2018
- OBJETO:** CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DO EDIFÍCIO GARAGEM, PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LOCALIZADA NO AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS - SBSP, NOS MOLDES DA LEI N. 13.303/2016
- IMPUGNANTE:** DRAGON QUEEN PRODUÇÕES EIRELI ME - CNPJ/MF sob nº 26.195.356/0001-11

1. HISTÓRICO

Trata-se de instrução de impugnação ao edital da Licitação Eletrônica nº 058/LALI-2/SBSP/2018 o qual foi publicado no dia 11/10/2018, com abertura prevista para o dia 05/11/2018, devidamente disponibilizado nos sites de licitações da Infraero www.infraero.gov.br e do Banco do Brasil www.licitacoes-e.com.br (ID 740203)

Delineamos, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE, a análise técnica, bem como, o exame e opinião deste do Presidente da Comissão e Equipe de Apoio no tocante aos aspectos que lhe cabem analisar.

2. TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a peça da impugnante foi recebida via “e-mail” no dia 29/10/2018 e conhecida uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante apresenta seus argumentos nos termos a seguir transcritos:

“(…)

4. Ocorre que, da descrição física da área objeto da licitação que consta do arquivo “ANEXO V.1 do EDITAL, SITUAÇÃO FÍSICA ÁREA –

(Relatório de Impugnação_Dragon – Licitação nº 058/LALI-2/SBSP/2018)

201800228.pdf” disponível no site da INFRAERO (http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao/servlet/DetalleLicitacao?idLicitacao=142345) constam estrutura, equipamentos e materiais que não pertencem à INFRAERO, ou mesmo, à atual Concessionária Estacionamento Congonhas S.A.

5. Explica-se. Por meio do TC 02.2017.024.0015, a Impugnante se tornou Subconcessionária da Praça do EDG – Edifício Garagem Estacionamento de Congonhas S.A. (conf. doc.02 – cópia do contrato de subconcessão) e, juntamente com seus investidores (cf. doc. 03 – cópia do contrato de investimento), foi a responsável pela contratação e compra dos materiais descritos no referido Anexo V.1 do Edital 058/LALI, dentre os quais se destacam, exemplificadamente: edificação 3 – restaurantes, com balcões de apoio, coação, balcões de restaurantes, coifas, caixas elétricas e banheiros completos com portas, divisórias, pias, privadas, além de grande tenda lonada (itens descritos na licitação sob números 1.1.15 edificação 3, Restaurantes e Item 13. Estrutura lonada).

6. Esses fatos são de conhecimento da INFRAERO, que participou do referido contrato de subconcessão, como parte interveniente.

7. Impende ressaltar, ainda, que a Impugnante, desde a prematura rescisão do contrato de subconcessão, não vem conseguindo ter acesso ao local, para retirada dos materiais que lhe pertencem, o que também não pode ser admitido.

8. Ora, é evidente que a INFRAERO não pode utilizar, como se suas fossem, infraestrutura e material de terceiros, muito menos, ceder tais estruturas, sendo remunerada para isso.

9. Nestes termos, é a presente Impugnação para requerer seja retificado o EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 058/LALI-2/SBSP/2018, bem como o seu Anexo V.1, para que nele não constem as referências aos materiais, equipamentos e estrutura que pertencem à Impugnante e a seus investidores.

10. A Impugnante requer, ainda, seja autorizada a entrar na área do EDG – Edifício Estacionamento de Congonhas S.A., para desmontar e retirar os equipamentos, móveis, e estruturas que pertencem a ela e seus investidores, em caráter de urgência.

11. Requer, por fim, provar o alegado por quaisquer meios em direito admitidos, sem exclusão de nenhum, inclusive, mas não somente, a

juntada dos documentos necessário à comprovação da propriedade dos bens.”

4. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

De início, julgamos importante registrar que esta Comissão se encontra pautada nos Princípios Administrativos e em todos os outros que possibilitam que as licitações da INFRAERO possam transcorrer com transparência e isonomia.

Considerando que os argumentos da Impugnante versam acerca de aspectos eminentemente técnicos definidos pela unidade organizacional solicitante do objeto na fase de planejamento da licitação, foram os mesmos submetidos ao apreço e manifestação da área Comercial requisitante do objeto, a qual se pronunciou, nos seguintes termos:

“Para o arquivo “ANEXO V.1 do Edital, SITUAÇÃO FÍSICA ÁREA-201800228.pdf” citado na peça impugnatória, onde houver referência à área “Lonada” deverá ser considerado o Esclarecimento de Dúvidas nº 007/LALI-2/2018-NAN, publicado em 31/10/2018, que não contempla a “estrutura removível” como propriedade da União.

Antes de abordar o mérito da presente impugnação esclarecemos que o “doc.2” apresentado por essa empresa deverá ser desconsiderado, pois o Contrato de Subconcessão nº **02.2017.024.0015** teve sua vigência corrigida conforme publicação no Diário Oficial da União – DOU - Seção 3 de 04/05/2017, passando a vigor de 01/05/2017 a 31/01/2019 (vide anexos).

O referido contrato de Subconcessão firmado entre o atual CONCESSIONÁRIO do estacionamento de Congonhas e a empresa Dragon Queen Produções Eirelli, denominada nesse instrumento de SUBCONCESSIONÁRIO com a INTERVENIÊNCIA da Infraero, tem por objeto a “Concessão de uso de área para exploração comercial da área compreendida como “Praça do EDG”, **para realização de eventos**”. (Grifo nosso.)

Cabe lembrar que, a INTERVENIENTE não teve nenhuma interferência nos motivos que levaram à formulação do contrato de subconcessão e tampouco nas eventuais razões que ensejaram o seu desfazimento. A área está formalmente concedida ao CONCESSIONÁRIO principal, sendo que compete a ele decidir, durante a vigência do contrato, as possíveis subconcessões e as decisões de rompimento das relações por ele pactuadas.

(Relatório de Impugnação_Dragon – Licitação nº 058/LALI-2/SBSP/2018)

O item 12 das Condições Gerais do Contrato de Subconcessão ora em questão, traz com clareza esse entendimento: “Constituem motivo para rescisão do contrato os mesmos previstos no TC nº 2.96.24.124-5, além da comunicação, por parte do CONCESSIONÁRIO, de rompimento de contrato ou instrumento congênere firmado entre este e o SUBCONCESSIONÁRIO”. Grifo nosso. [sic]

E ainda,

14.1 Caso não seja da conveniência do CONCESSIONÁRIO a permanência do SUBCONCESSIONÁRIO nas aludidas áreas, fica obrigado a providenciar o rompimento da relação mantida junto ao SUBCONCESSIONÁRIO, solicitando, incontinente à INTERVENIENTE a rescisão do presente instrumento, com fundamento no item 12, devendo o SUBCONCESSIONÁRIO desocupar a área objeto de subconcessão no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da rescisão contratual. (Grifo nosso.)

Cumprindo com a previsão contratual acima descrita, em 30/10/2017, o CONCESSIONÁRIO notificou a empresa ora impugnante da rescisão contratual. A Infraero, como INTERVENIENTE, por sua vez enviou o Ofício nº 1915/SBSP/(SPNC-2)/2017 dando conhecimento da rescisão em 30/11/2017.

Contudo importa lembrar que o referido Contrato de Subconcessão se deu na condição de sem investimento, tendo unicamente como objeto a exploração comercial de parte do “pavimento praça”.

Ainda no que se refere às Condições Gerais e Especiais desse instrumento não há qualquer obrigação de realização de “benfeitoria/investimento” imputada nessa relação comercial, sendo considerada **para efeitos de subconcessão a área de 3.500 m²** “indicada pela Concessionária do Estacionamento de Congonhas S.A., exclusivamente para eventos corporativos, gastronômicos, esportivos, culturais, feiras, shows musicais estrangeiros e nacionais, através de ingressos, gratuitos ou somente para convidados, bem como distribuição de brindes e aquisição de apoio e patrocínios” (subitem 1.2 das Condições Especiais). (Grifo nosso.)

Nessa linha, sob a ótica da relação mantida com a Infraero, a implantação do “lonado”, bem como aquisição de materiais e equipamentos, se deu por exclusiva vontade do CONCESSIONÁRIO e SUBCONCESSIONÁRIO, não havendo previsão no Contrato de

(Relatório de Impugnação_Dragon – Licitação nº 058/LALI-2/SBSP/2018)

Subconcessão de qualquer amortização ou outras expectativas de reversão do valor investido.

Importante destacar o constante no item 16 do Contrato de Subconcessão:

16. *O CONCESSIONÁRIO, neste ato, e na melhor forma de direito, declara ter pleno conhecimento dos termos ora contratados, concordando expressamente com a utilização das áreas pelo SUBCONCESSIONÁRIO, nada tendo a exigir ou pleitear no presente ou no futuro, junto a INTERVENIENTE, em razão direta ou indireta da referida utilização.*

Diante do item acima não poderá ser imputado à INTERVENIENTE a responsabilidade de avaliar a participação financeira desembolsada por ambos na aquisição de equipamentos e mobiliários para a implantação da atividade, recaindo apenas e tão somente ao CONCESSIONÁRIO, no término da subconcessão, qualquer obrigação pendente dessa relação.

Há que se lembrar ainda, desde a data em que a empresa impugnante recebeu do CONCESSIONÁRIO o Termo de Rescisão até a data em que a INTERVENIENTE oficializou dando conhecimento do término da subconcessão, transcorreram 30 dias, superior inclusive ao prazo de desmobilização prevista em contrato (10 dias) e suficiente para possíveis ajustes entre CONCESSIONÁRIO e SUBCONCESSIONÁRIO.

Atentamos ainda ao documento “Contrato Parceria para eventos” que foi juntado na impugnação, deixando claro que em nenhum momento a Infraero, como INTERVENIENTE, possui qualquer relação jurídica com os possíveis investidores, não podendo agora ser atribuído a ela o insucesso do negócio ou responsabilidades por acordos desfeitos entre terceiros, alheios ao Contrato de Subconcessão. Possíveis pendências resultantes de tais negociações entre o CONCESSIONÁRIO e SUBCONCESSIONÁRIO, deverão ser resolvidas pelas partes. À Infraero cabe a administração do bem público, zelando pela correta utilização da área em concessão.

CONCLUSÃO

(Relatório de Impugnação_Dragon – Licitação nº 058/LALI-2/SBSP/2018)

Diante de todo exposto a INFRAERO atende aos requisitos legais para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO ao pedido de impugnação da Licitação 058/LALI-2/SBSP/2018.”

5. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto e entendendo como sanada as questões elencadas na Impugnação, a Comissão de Licitação CONHECE a impugnação apresentada pela empresa - DRAGON QUEEN PRODUÇÕES EIRELI ME, por ser tempestiva e atender aos requisitos legais, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que carecem de respaldo legal para alteração dos termos do Edital.

Brasília/DF, 1º de novembro de 2018.

ANDREIA E SILVA HEIDMANN
Presidente Suplente
Ato adm. Nº CSAT-AAD-2018/00300

ELLEN SABRINA SIMOES
Membro Técnico
Ato adm. Nº CSAT-AAD-2018/00300

CARLOS AUGUSTO A. GUERRA
Membro Técnico
Ato adm. Nº CSAT-AAD-2018/00300